



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.

Dispõe sobre a instituição de protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal no Tocantins, voltado ao enfrentamento à violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal no Tocantins, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

- I – estimular a atuação de todos os envolvidos direta ou indiretamente em situação de violência contra a mulher no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;
- II – proteger a vida e a integridade da mulher;
- III – desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;
- IV – garantir a segurança do serviço prestado no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;
- V – coibir o abuso sexual nos veículos de transportes coletivos Urbanos e Intermunicipais do Tocantins;
- VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;
- VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;
- VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

- I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;
 - II – o respeito à diversidade e às questões de gênero;
 - III – o enfrentamento a toda forma de violência contra a mulher;
-



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

IV – a observância à garantia dos direitos universais;

V – o fortalecimento da cidadania;

VI – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve seguir as seguintes recomendações:

I – os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins deverão acionar o Conselho Tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou que testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo Urbano e Intermunicipal;

III – as empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra as mulheres, registrados nos veículos do transporte público coletivo.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

III – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

IV - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e histórico na sociedade brasileira, resultado da misoginia fortemente presente nas relações de gênero. Invisibilizada e ignorada pelo Estado, a violência contra a mulher foi compreendida ao longo dos anos como parte da vida privada e doméstica; portanto, naturalizada como manifestação de foro íntimo e conjugal.

Essa compreensão resulta de convenções sociais patriarcais, segundo as quais as relações íntimas e conjugais são marcadas pela hierarquia de gênero e pela definição de papéis masculinos e femininos. A existência de relações desiguais de poder no âmbito doméstico conferiu ao papel masculino o uso da violência contra as mulheres como expressão cotidiana da vida conjugal e privada.

O domínio público, materializado pelas forças legais do Estado, legitimou tal situação, reconhecendo que a mediação das situações de violência doméstica contra as mulheres, por seu cunho privado, cabia às próprias partes envolvidas. Constituem este cenário as noções de individualização e culpabilização das mulheres pela violência sofrida. O dito popular “em briga de homem e mulher não se mete a colher” sintetiza esta situação.

Mudanças nessa realidade começaram a ser implementadas no início dos 2000, com o marco político e legal de maior importância: a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei federal 11.304/2006), em 7 de agosto de 2006. Essa legislação mudou o paradigma do reconhecimento da violência contra a mulher como atribuição do Estado e problemática social de ordem pública, a ser enfrentada e combatida pelo conjunto dos aparatos e equipamentos jurídicos, policiais, de assistência e acolhimento.

Destaca-se, também, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. O crime de importunação sexual tem maiores registros no transporte público coletivo Urbano e Intermunicipal, dada a precariedade desses serviços e a negligência histórica do Estado em garantir o direito à cidade para as mulheres.

No ano passado, no Tocantins, em relação a notificações de violência doméstica e familiar, houve aumento de 14,75% no número de denúncias, passando de 549 em 2023 para 630 em 2024. Desse total, 576 foram recebidas por telefone e 48 por WhatsApp. Entre as denúncias no ano passado, 365 foram apresentadas pela própria vítima, enquanto 264 foram por terceiros.

É preciso sempre ter um olhar especial sobre a questão da mulher, não pode ser negado a elas o direito à mobilidade urbana e a uma vida livre.



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

As condições de mobilidade no Tocantins têm passado por reestruturações, mas ainda precisam de melhorias, visto que muitas usuárias estão em risco constante, uma vez que o abuso ou assédio procedido no interior de veículos de transporte coletivo – não raro ocupados acima de sua capacidade projetada, atrasados em relação ao horário previsto, sem a presença ostensiva de autoridades ou mecanismos de segurança — é problema grave e recorrente.

Nesse sentido, importante se faz a realização de campanhas para conscientizar a sociedade e encorajar vítimas a denunciarem os agressores.

Nesse contexto, estou certa dos inúmeros benefícios que essa proposta, quando aprovada, trará a essa população, que vive um drama diário de violência e abusos; portanto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente Proposição.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual